



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913176/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.149 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CASTELO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IRREGULARIDADES SANÁVEIS.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 135/154) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 39, que não homologou a compensação constante da DCOMP 27363.94525.040107.1.3.04-0785, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 18.287,96, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/04/2006, data de arrecadação 10/05/2006, código de receita 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO) e valor total de R\$ 57.949,29, foram integralmente utilizados para quitação do débito indicado no referido DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/23), a contribuinte, em síntese do necessário, alegou (i) nulidade da decisão que não homologou a compensação, que teria sido proferida por autoridade incompetente e com cerceamento de defesa, por não ter explicitado em qual ato incorreu e qual ponto específico das normas citadas violou para ter seu direito negado; (ii) que “*o crédito tributário objeto do lançamento documentado através do Despacho Decisório, ora atacado, já foi objeto de pagamento*”, tornando-se impossível compensar um débito inexistente, o que faz com que requeira o cancelamento da DCOMP.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista, em síntese do essencial, que (i) o despacho decisório que originou a lide foi assinado pelo Delegado titular da Delegacia da RFB em Jundiaí, unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo; (ii) o despacho decisório em questão em momento algum foi omisso quanto ao motivo que levou a não ser homologada a compensação, não havendo, no presente processo, qualquer ato que tenha prejudicado qualquer direito constitucional ou que tenha causado cerceamento do direito de defesa como argumenta a manifestante; (iii) o cancelamento da declaração de compensação somente é possível enquanto não proferida a respectiva decisão administrativa e, mesmo que fosse possível, após a referida decisão, efetuar o cancelamento da declaração de compensação, tal pedido deveria ter sido direcionado à DRF de jurisdição do contribuinte, cuja autoridade é competente para apreciá-lo, conforme previsão normativa contida no art. 280, XI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, vigente à época, já que a matéria referente a cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ, assim como as questões relativas à revisão de ofício de impostos e contribuições administrados pela RFB, fundadas em erro de preenchimento da declaração de compensação ou a caracterização de confissão indevida do aludido débito pelo interessado são demandas que exorbitam a competência legal da instância julgadora, incumbindo a apreciação de tal pleito à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo.

Ciência do acórdão DRJ em 02/05/2016 (folhas 157 e 159). Recurso voluntário apresentado em 31/05/2016 (folha 159).

A recorrente, às folhas 160/180, em síntese do necessário, alega:

I – Nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, por não ter demonstrado a correlação do enquadramento legal (Art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de

outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996) com o fato objeto do indeferimento do direito creditório e consequente não-homologação da compensação, impedindo que a recorrente manifestasse de forma plena seu direito de defesa, por ser impossível identificar qual ponto específico das normas citadas foi violado pela recorrente, pois a fundamentação apresentada seria muito genérica;

II – Que os julgadores possuem competência para cancelar exigência de débito que já foi extinto por pagamento, como é o caso.

Apresenta jurisprudência judicial e administrativa para corroborar suas alegações e alega violação aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Inicialmente, dele conheço parcialmente, para analisar o questionamento preliminar apresentado.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, por considerar que a fundamentação legal apresentada foi excessivamente genérica e não houve correlação desta com o fato que ensejou a não homologação da compensação.

Conforme bem observado no acórdão recorrido, o despacho decisório que não homologou a compensação explicita claramente que o pagamento informado na DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Este, portanto, foi o fato que ensejou a não-homologação da compensação: a inexistência do pagamento indevido ou a maior informado pela contribuinte na DCOMP.

O art. 165 do CTN, apresentado na fundamentação legal do despacho decisório, determina o direito à restituição do tributo nos casos de pagamento indevido ou a maior (inciso I), erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento (inciso II) e reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (inciso III). O enquadramento dos fatos relatados no despacho decisório no inciso I é evidente, já que as hipóteses dos incisos II e III não tem qualquer relação lógica com o referido fato.

O art. 170 do CTN, também informado na fundamentação legal do despacho decisório, institui a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Diante do fato da inexistência do pagamento indevido ou a maior alegado, observa-se a inexistência dos créditos líquidos e certos mencionados no dispositivo, não se vislumbrando qualquer dúvida possível ao sujeito passivo.

Já o art. 74 da Lei nº 9.430/96, também constante da fundamentação legal do despacho decisório, institui concretamente a compensação prevista como possibilidade no art. 170 do CTN, ao sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB. Mais uma vez, diante do fato da inexistência do pagamento indevido ou a maior alegado, observa-se a inexistência dos créditos passíveis de restituição ou ressarcimento mencionados no dispositivo, não se vislumbrando qualquer dúvida possível ao sujeito passivo.

Desta forma, o referido enquadramento legal falha apenas em não mencionar especificamente o inciso I quando informa no enquadramento legal o art. 165 do CTN. Tal falha, contudo, diante da óbvia correlação do fato ensejador da não-homologação, inexistência de pagamento indevido ou a maior, com a regra constante de tal inciso, bem como da evidente desconexão com as hipóteses dos demais incisos do referido artigo, não enseja possibilidade de incompreensão para o sujeito passível e, portanto, não constitui preterição do direito de defesa, correspondendo a hipótese prevista no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, não importando em nulidade, por não influir na solução do litígio:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Conforme relatório, no mérito, o objetivo do recurso apresentado segunda instância é o cancelamento do débito informado na DCOMP.

Como esclarecido na decisão da DRJ, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Assim, não tendo a interessada defendido a existência do crédito pleiteado, não se verifica a instauração da fase litigiosa, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido em relação ao mérito questionado, do cancelamento do débito informado na DCOMP.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Sendo assim, incabível a análise dos argumentos apresentados em relação ao cancelamento dos débitos em sede de julgamento no rito do Decreto nº 70.235/72, os quais devem ser apresentados à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, conforme o rito estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson